



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
VARA PLANTONISTA
ACum 0010229-10.2020.5.03.0034
AUTOR: SECI SIND. DOS EMPREGADOS COM. ATAC. VAREJ. ARM. TUR. HOS.AG.
AUT. CART. IPATINGA
RÉU: SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO AÇO

Vistos, etc.

A demanda fora distribuída a este Juízo em regime de plantão.

A legitimidade da parte autora é manifesta, tendo em vista que vindica o cumprimento de norma estabelecida em instrumento coletivo negociado abrangente de sua base de representação.

Afirma a parte autora que: a teor da cláusula 3a da CCT de feriados, vigente de 17.04.2020 a 15.05.2020, os “estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios poderiam utilizar da mão de obra dos comerciários nos feriados nela discriminados, incluídos os feriados dos dias 21/04/2020 e 29/04/2020, Tiradentes e Aniversário de Ipatinga, respectivamente; o parágrafo 3o da referida cláusula, por sua vez, estabelece que “Fica mantido o impedimento legal para a utilização de mão de obra dos funcionários em todos os feriados para os demais estabelecimentos comerciais, inclusive os lotados em Shopping e nos centros comerciais, no município de Ipatinga/MG, conforme estipula a Lei 11.603/2007”; não obstante o que fora estabelecido nas normas que dimanam dos dispositivos convencionais citados acima, o réu estaria informando a seus representados que seria “permitido o uso de mão de obra dos funcionários das lojas varejistas e atacadistas de bens e serviços do Vale do Aço nos próximos três feriados dos dias 21/04/2020, 29/04/2020 e 01/05/2020 e/ou que está autorizada a abertura do comércio varejista e atacadista de bens e serviços do Vale do Aço nos referidos feriados”; valendo-se do aplicativo Instagram, o réu realizou 3 postagens com o título “Informe Todo o Comércio aberto no feriado!”, asseverando que está permitido o uso de mão-de-obra de todos os empregados das lojas varejistas e atacadistas de bens e serviços do Vale do Aço nos feriados referidos; o réu tem feito circular, também, por meio do WhatsApp, comunicados dando conta de que Decretos Municipais e a MP 927/2020 autorizariam o uso de mão-de-obra dos representados nos próximos três feriados (21.04.20, 29.04.20 e 01.05.20); o Presidente do sindicato réu, José Maria Facundes, e o Assessor Sindical, Tiago Barcelos, estariam veiculando vídeos nesse sentido, por meio do WhastApp; os Decretos Municipais 9.294/20 e 9.295/20 nada estabeleceriam acerca do funcionamento do comércio varejista e atacadista de bens e serviços do Município de Ipatinga nos feriados; ainda que a MP 927/20 permita antecipar o gozo de feriados, que poderão ser utilizados para compensação do banco de horas, a CCT deve ser respeitada (inc. XXVI, art. 7o, CR/88). Postula o autor seja o réu condenado a:

a) se abster de divulgar para os seus representados informações no sentido de que está permitido o uso de mão de obra dos funcionários das lojas varejistas e atacadistas de bens e serviços do município de Ipatinga/MG nos próximos três feriados(21/04/2020, 29/04/2020 e 01/05/2020) e/ou que está autorizada a abertura do comércio varejista e atacadista de bens e serviços do Município de Ipatinga/MG nos aludidos dias, sob pena de multa;

b) se retratar pelos mesmos meios pelos quais divulgou as referidas informações, ou seja, através de publicação pelo aplicativo Instagram com 03 (três) ou mais “slides”, comunicados e vídeos

gravados pelo Presidente (José Maria Facundes) e pelo Assessor Sindical (Tiago Barcelos), inclusive transcrevendo e lendo o teor da decisão que vier a ser proferida.

Em síntese, foram juntadas CCT, cópia de decretos municipais e de comunicados e referência a links nos quais se tem acesso a vídeo postado, alegadamente, pelo Presidente do Sindicato patronal e por seu Assessor Sindical.

Esse é o relatório.

Ao acessar os *links* colocados na petição de id a832ef0 (<https://drive.google.com/open?id=1DdZlqNbD67N570jUAz2ryjSUQEWxw4ZA>, https://drive.google.com/open?id=1mkXfo9rRzgo_TtsvGq-WE-m8Rv45mZcQ e <https://drive.google.com/open?id=1t0DmzVbVi6huHySehLpPI9HWZED3PoJE>), assiste-se, realmente, à conclamação para abertura do comércio, de forma generalizada, ou seja, sem distinguir a espécie de comércio. O mesmo se pode dizer dos comunicados de ids. 336f9ae e 2e64546.

A teor do inc. IV do art. 3o da MP 927/20, para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras medidas, o aproveitamento e a antecipação de feriados. O parágrafo 1o do art. 13o do diploma legal citado estabelece que os feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Nada obstante o estabelecido na citada MP 927/20, o instrumento coletivo negociado juntado aos autos trata da matéria de forma bastante diferente. Com efeito, as partes convenientes, na recente data de 17.04.20, estabeleceram que os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, ou seja, supermercados, açougues, casas de carnes, mercearias, peixarias, varejões, sacolões e hortifrúteis, na cidade de Ipatinga, podem utilizar a mão-de-obra de seus empregados, nos feriados de 21.04.20 e de 29.04.20, no horário de 8 as 18h (cláusula 3a). No parágrafo terceiro da aludida cláusula, contudo, acentua que fica mantido o impedimento legal para a utilização de empregados em todos os feriados para os demais estabelecimentos comerciais, inclusive os locados em Shoppings e nos centros comerciais, no Município de Ipatinga/MG, conforme estipula a Lei 11.603/2007. Por fim, a CCT em exame também dispôs que, por força de lei e deste instrumento, ficam proibidos o funcionamento e a utilização da mão-de-obra dos empregados no feriado de 01.05.20.

Em suma, pois, por força do instrumento coletivo negociado, frise-se, com recentíssima vigência, ou seja, desde 17.04.20, apenas foi autorizado o funcionamento do comércio em supermercados, açougues, casas de carnes, mercearias, peixarias, varejões, sacolões e hortifrúteis, na cidade de Ipatinga, nos dias 21.04.20 e 29.04.20.

Salvo melhor juízo, a orientação por parte do Sindicato patronal, através de pessoas que por ele falam (Presidente e Assessor), representa incentivo ao descumprimento da norma estabelecida por eles mesmos. Essa norma, aliás, dentro da pirâmide normativa vigente em nosso sistema jurídico, tem validade e, pois, é aplicável porque é mais específica. Não é demais realçar que as normas coletivas colhem força da própria Constituição Republicana (inc. XXVI, art. 7o, CR/88), de tal maneira que a MP 927/20, nesse aspecto, não é aplicável. E não o é porque, repita-se, o instrumento coletivo negociado é norma mais específica, *in casu*. Sem embargo, não se aplicam normas isoladamente. Elas estão inseridas em um sistema jurídico e, por vezes, a adoção direta de princípios se faz necessária, para a própria preservação do referido sistema. Impõe-se, portanto, em situações peculiares, ponderar princípios, colocar na balança valores contemplados pelo sistema jurídico. O momento atual, que nos abre cenário dos mais gravosos na recente história da humanidade, exige muitíssima ponderação, para que, com compreensão e prudência, valores possam ser equilibrados. Destarte, se é certo que a conclamação feita por representantes sindicais patronais de abertura do comércio foi, *data venia*, assaz abrangente e, pois, perigosa, porque lança um “convite” à irresponsabilidade em tempos de pandemia, afigura-se igualmente certo que a limitação encontrada no instrumento coletivo negociado, restringindo a atividade comercial nos dias de feriados de 21.04.20 e 29.04.20, apenas ao comércio de gêneros alimentícios, acaba restringindo atividades comerciais também essenciais que se encontram no Decreto Municipal 9295/20. Assim, as atividades comerciais (não se descure,

é certo, que nem todas as atividades descritas no aludido Decreto são comerciais) elencadas no art. 1º do Decreto 9295/20 do Município de Ipatinga devem ser ressalvadas, admitindo-se a sua realização nos feriados em foco.

Por todo exposto, a tutela de urgência se faz necessária e seus requisitos se apresentam. Com efeito, a probabilidade de existência do direito alegado ressaí da norma coletiva negociada e sua possível ofensa, das postagens no sentido que conduz a seu descumprimento, além dos comunicados de ids 336f9ae e 2e64546. Aliás, essas postagens e comunicados dão azo a um entendimento de funcionamento do comércio muito mais abrangente do que aquele que decorre do Decreto municipal 9295/20. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é igualmente presente, uma vez que, caso venham a trabalhar, não haverá como devolver a força de trabalho aos obreiros. Além disso, na patente crise de saúde por que passa toda a população mundial, há de se colocar em exame, outrossim, o risco dos trabalhadores de contrair COVID-19. Não se descarta, por certo, dos rigores da crise econômica, cuja gravidade já se manifesta pujante, mas, igualmente, há de se colocar na balança o peso do valor vida.

Por oportuno, consigna-se que, por ora, o instrumento coletivo negociado não permite o trabalho nos feriados de 21.04.20 e de 29.04.20, salvo para os estabelecimentos comerciais especificamente descritos na cláusula 3a da CCT juntada, mas, por certo e por mera hipótese, caso assim não fosse, seria imprescindível a adoção rigorosa de procedimentos de segurança para evitar o contágio, a exemplo da utilização de máscaras, o distanciamento mínimo necessário entre as pessoas, a utilização de álcool em gel, a disponibilização de água e sabão para todos os trabalhadores e clientes, enfim, toda a gama de procedimentos necessários para a preservação da vida e, assim, a contenção da pandemia que a todos impacta.

Destarte, acolhe-se a pretensão do autor, para condenar, em tutela urgência provisória, o réu, sindicato SINDICOMÉRCIO – Sindicato do Comércio Varejista, Atacadista de Bens e Serviços do Vale do Aço, a:

I) se abster, imediatamente, de divulgar para os seus representados informações no sentido de que está permitido o uso de mão-de-obra dos empregados das lojas varejistas e atacadistas de bens e serviços do Município de Ipatinga/MG nos feriados de 21/04/2020, 29/04/2020 e 01/05/2020, a exceção das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, ou seja, supermercados, açougues, casas de carnes, mercearias, peixarias, varejões, sacolões e hortifrúteis e das atividades comerciais elencadas no art. 1º do Decreto 9295/20 do Município de Ipatinga, sob pena de multa de R\$300,00, em favor do autor, por empregado que venha a se ativar nessa situação;

II) com fincas nesta decisão, esclarecer, imediatamente, a sua base representada a respeito dos limites de atividades autorizadas a funcionar nos feriados em análise, valendo-se dos mesmos meios de publicação de que se utilizara, corrigindo a anterior conclamação ilegal de abertura generalizada do comércio, sob pena de R\$10.000,00 por dia corrido de descumprimento.

Intime-se o réu, com urgência, por todos os meios disponíveis, inclusive e-mail e ligação telefônica, com a respectiva certificação nos autos. Notifique-se o réu, para, querendo, apresentar resposta.

Intime a parte autora.

Bom despacho, 21.04.2020.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de abril de 2020.

JULIO CORREA DE MELO NETO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho